



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 576-14.2012.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ -RS(55ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL –COMÍCIO/SHOWMÍCIO – CARGO – PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO (PTB – PDT – PSDB – PSB – DEM – PSC – PSDC - PMN)

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PT – PMDB – PPS – PV – Pcdob – Ptdob)
CLÁUDIO ROBERTO RAMOS DA SILVA
IRTON BERTOLDO FELLER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. ART. 39, §7º, LEI 9.504/97 E ART. 9º, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. UTILIZAÇÃO DE ARTISTAS EM COMÍCIO/SHOWMÍCIO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

1- Incorreram os representados em vedação do art. 9º, §4º, da Resolução TSE 23.370/2011, quando levaram artistas para animar comício.

2- O abuso de poder, requer análise apurada, sendo própria da AIJE, com rito disciplinado pelo art. 22 da LC n.º 64/90, que não é o caso dos autos.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO contra sentença (fls. 86-89), proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação proposta em desfavor da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA e seus candidatos a prefeito Sr. CLÁUDIO ROBERTO RAMOS DA SILVA e vice-prefeito Sr. IRTON BERTOLDO FELLER, condenando os representados ao pagamento de multa fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que restou configurada a prática de propaganda vedada, pela participação de artistas em comício, com o propósito de atrair e animar o público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 96-103), a recorrente sustenta que estão presentes requisitos que configuram abuso de poder econômico, pela promoção de comício com a presença de artistas, visando à captação de sufrágio.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 109-113, nas quais sustentam a inocorrência de abuso de poder de qualquer espécie, sustentando que a controvérsia dos autos versa, apenas, sobre propaganda irregular.

Os representados, apresentaram, ainda, recurso adesivo (fls.116-125).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 127).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

a) Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada da sentença no dia 01/10/2012 (fl. 93), às 13h17min, sendo o presente recurso interposto no dia 02/10/2012 (fl. 94), às 13h13min, portanto, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

De outro norte, o recurso adesivo da parte representada não deve ser recebido, sendo certo não constar da Lei das Eleições, ou da Res. TSE n.º 23.367/2011, qualquer disposição acerca da possibilidade de interposição de recurso adesivo. Além disso, não se mostra razoável possibilitar a utilização do manejo de tal espécie de recurso, haja vista a celeridade do rito conferido às representações por propaganda.

Nesse sentido:

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS ELEITORAIS - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NÃO CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO NO PROCESSO ELEITORAL - AFASTADAS - NO MÉRITO - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA POR MEIO DE RÁDIO - CANDIDATO QUE PROMETE A ENTREGA DE UNIFORMES ESCOLARES - SENTENÇA QUE MANTÉM LIMINAR IMPEDINDO A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS POR CANDIDATO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.(RECURSO nº 31706, Acórdão nº 165961 de 16/12/2008, Relator(a) WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 13/01/2009, Página 03)(grifado)

II.II Mérito

No caso dos autos, a COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO ajuizou representação contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E DEMOCRÁTICA e seus candidatos à eleição majoritária, alegando que os representados praticaram propaganda irregular, incorrendo em vedação expressa, ao realizarem comício com a presença de artistas, quais sejam, o Sr. Diego Rodrigues, “DJ Diego Rodrigues” e o Sr. Claudemir Barbosa da Silva, “Barbosa Missioneiro”. Alegaram, ainda, a impossibilidade do artista “Barbosa Missioneiro” de participar em programas da propaganda eleitoral gratuita dos representados, requerendo a condenação dos representados às sanções de inelegibilidade decorrentes do abuso de poder econômico e político.

A sentença reconheceu a prática de propaganda irregular, por terem os representados incorrido na vedação do art. 9º, §4º, da Resolução TSE 23.370/2011, porém deixou de apreciar a questão de abuso de poder político e econômico, sustentando que o presente feito visa a aferir a irregularidade de propaganda, adotando o rito previsto na Lei 9.504/97.

Dessa forma, o feito trata de analisar irregularidade em propaganda, não se prestando à análise de abuso de poder, porquanto o rito desta lide é o previsto na Lei 9.504/97, ademais, como observou a magistrada na sentença, inexistem nos autos indícios de abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, quando demonstrada a existência de fortes indícios de irregularidades que possam comprometer a normalidade e a lisura do pleito, é indispensável a propositura da ação de investigação judicial eleitoral, com adequada instrução, para certificar a ocorrência ou não de abuso de poder, considerada a necessidade de examinar-se com percuciência a gravidade das circunstâncias configuradoras do ato abusivo.

Porém, no caso trazido aos autos, a coligação recorrente limitou-se a indicar irregularidades na propaganda, e que, segundo suas conclusões, configuram, por si só, o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.

No entanto, a tese não merece amparo. Nessa perspectiva o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Apesar de incontroverso o fato de que foram realizados eventos com atrações artísticas, inclusive no período vedado a que alude o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão que motivou tal atuação foi a captação ilícita de sufrágio. Afinal, foram franqueadas ao público em geral, independentemente de qualquer condição eventualmente imposta.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do e. TSE tem exigido prova do mínimo liame entre a benesse, o candidato e o eleitor (RCED nº 665, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1.4.2009), situação que não ocorre no caso sub examine.

3. A realização de showmício, examinada sob o enfoque do abuso de poder econômico, deve demonstrar relação de potencialidade para macular o resultado do pleito segundo influência de elementos de natureza econômica. Assim, a alegação de que servidores da Justiça Eleitoral tenham sido agredidos durante o cumprimento de diligência, apesar da possível configuração do crime eleitoral, não demonstra potencialidade lesiva sob a perspectiva do abuso de poder econômico. Ademais, trata-se de alegação nova, trazida somente no agravo regimental.

4. A análise da prova indicada pelos agravantes não demonstra que durante a reunião entre servidores municipais tenha havido pedido de voto em troca da manutenção no emprego, logo, não há falar em corrupção eleitoral. Nem a inicial da ação de impugnação de mandato eletivo nem o recurso eleitoral indicam provas ou elementos de eventual potencialidade lesiva da conduta.

5. Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 2355, Acórdão de 04/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 15/03/2010, Página 79/80)

Quanto à utilização de artistas em comícios ou eventos, percebe-se que incorreram os representados em vedação disposta na Lei Eleitoral, art. 39, §7º, e art. 9º, §4º, da Resolução TSE 23.370/2011, *in litteris*:

“Art. 39 (...)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral “

Com efeito, as provas dos autos, especialmente as fotografias (fls. 33/57), dão conta de que o Sr. Diego Rodrigues, “DJ Diego Rodrigues” e o Sr. Claudemir Barbosa da Silva, “Barbosa Missioneiro”, participaram de evento voltado à promoção dos candidatos representados, animando o público presente no evento.

O DJ Rodrigues anima festas, apresentando-se em sua página no sítio *facebook* como: “o único DJ locutor da região” (fl.13), “o melhor DJ da atualidade da região (...)”,(fl.16) e ainda, “um bom animador de comícios, que pode fazer a diferença na sua campanha política” (fl.17), bem como “Barbosa Missioneiro”, conhecido por sua trajetória musical regional, tendo fundado grupos musicais, trabalhando atualmente como locutor da Rádio Taquara, (fl.19/20).

Dessa forma, incontroversa a infringência ao artigo supra citado, sendo correta aplicação de sanção pecuniária por propaganda irregular, em sua forma vedada.

Entretanto, a participação de artista em programa eleitoral gratuito no rádio, não encontra proibição na norma Eleitoral, motivo pelo qual não há falar em irregularidades decorrentes desta conduta.

Nessa perspectiva, a seguinte ementa:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Propaganda Irregular. Guia eleitoral. Veiculação. Rádio. Voz. Participação. Locutor. Radialista. Vedação. Ausência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- A participação de Radialista de renome em propaganda eleitoral veiculada em rádio não se assemelha a showmício para promoção de candidato, não incidindo a conduta vedada do art. 12, § 3º da Resolução 22.718/2008.

(RECURSO nº 8341, Acórdão de 24/09/2008, Relator(a) MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, Revisor(a) MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/09/2008)

Portanto, como a irregularidade somente restou configurada em relação a vedação da presença de artistas em comícios, deve ser desprovido o recurso e mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovido do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vfjfhbkem42mb7uokqg_57614_2012_147_121019181048.odt